

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 240-A, DE 2015

(Do Sr. Luiz Couto)

Dá nova redação as alíneas "b" e "i" do Artigo 4º e os parágrafos 2º e 3º e alíneas do artigo 6º da lei 4898 de 1965, que trata do abuso de autoridade e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. MAJOR OLIMPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 – As alíneas “b” e “i” do art. 4º e os parágrafos 2º e 3º e alíneas do art. 6º da lei 4.898, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Constitui também abuso de autoridade:

a);

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia, sem justificativa razoável, a vexame, constrangimento ou a exposição desnecessária a mídia, salvo autorizado em lei;

c);

i) divulgar, sem autorização, dados ou informações sigilosas sobre inquéritos ou processos que tramitam em segredo de justiça. Artigo 6º - O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

§ 1º -;

§ 2º - A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao ofendido.

§ 3º - A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa equivalente de 20 (vinte) cestas básicas a serem entregues a instituição de caridade indicada pela autoridade judiciária;

b) reclusão por 2 (dois) até 4 (quatro) anos ;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até seis anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço, apresentada na legislatura passada pelo Deputado Federal Padre Ton já tramitou nesta Casa e tem como objetivo adequar o estatuto do abuso de autoridade à realidade sociopolítica do País.

A lei 4.898, de 1965, criada durante o regime militar, foi urdida com o fito de criar ficção jurídica que não constrangessem em demasia as autoridades, quando excediam em condutas, típicas para uma época em que as liberdades civis sofriam restrições. Não sem razão que as penas cominadas são extremamente brandas.

Coerente com o contexto político ideológico de então, não se elaboraria lei que pudesse, com rigor, punir os que a violassem, pois era rotina no regime, a violência consentida. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, alçou a honra e a imagem pessoal como bem a ser protegido, devendo ser derogados os comandos infraconstitucionais incompatíveis com a lei maior. No atual contexto sociopolítico, a brandura da lei 4.898, longe de coibir as condutas por ela reprovadas, acabam estimulando procedimentos desnecessários, dando ao agente político e administrativo, campo de decisão discricionário incompatível com determinadas liberdades inerentes ao cidadão.

Considerando o avanço científico e tecnológico que se valem as autoridades policiais para as investigações e coletas de provas, contar com a comoção social para promover a persecução penal ou alcançar outros fins colimados, pode resultar, como vem resultando, a criação de “tribunais virtuais de exceções”, onde a condenação ocorre sem que a culpa esteja delineada e a ampla defesa seja exercida.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Constitui também Abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 111, de 24/11/1989, convertida na Lei nº 7.960, de 21/12/1989).

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por

prazo de um a cinco anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

.....

Detração

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

I - prestação pecuniária; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

II - perda de bens e valores; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

III - (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

V - interdição temporária de direitos; (Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

VI - limitação de fim de semana. (Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 1º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - proibição de freqüentar determinados lugares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011\)](#)

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Seção III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia

fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

Modo de conversão.

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

Revogação da conversão

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Penas restritivas de direitos

Art. 54. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Art. 56. As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 57. A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Couto, tem como objetivo adequar a lei de abuso de autoridade à realidade sociopolítica do País, segundo o autor.

Afirma que a lei nº 4.898, de 1965, criada durante o regime militar, foi urdida com o fito de criar ficção jurídica que não constrangessem em demasia as autoridades, quando excediam em condutas, típicas para uma época em que as liberdades civis sofriam restrições. Não sem razão que as penas cominadas são extremamente brandas.

Assevera que a Constituição Federal de 1988, alçou a honra e a imagem pessoal como bens a serem protegidos, devendo ser derogados os comandos infraconstitucionais incompatíveis com a lei maior. No atual contexto sociopolítico, a brandura da lei nº 4.898, longe de coibir as condutas por ela reprovadas, acabam estimulando procedimentos desnecessários, dando ao agente político e administrativo, campo de decisão discricionário incompatível com determinadas liberdades inerentes ao cidadão.

Finaliza dizendo que o avanço científico e tecnológico que se valem as autoridades policiais para as investigações e coletas de provas, contar com a comoção social para promover a persecução penal ou alcançar outros fins colimados, pode resultar, como vem resultando, a criação de “tribunais virtuais de exceções”, onde a condenação ocorre sem que a culpa esteja delineada e a ampla defesa seja exercida.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XVI o PL Nº 240 de 2015, vem a esta Comissão o presente projeto, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Preliminarmente, discordamos dos argumentos constantes da justificativa do autor da matéria, pois ao contrário do que é afirmado, a lei de abuso de autoridade é, até os dias de hoje, uma lei severa, e o seu rito de apuração dispensa o inquérito policial, sendo o processo penal sumarássimo, com penas graves aos autores do abuso, tanto no campo administrativo, civil e penal.

Aqui, desejamos registrar a incoerência do autor, pois é conhecido, nesta Casa, por defender o não encarceramento, e ser taxativamente contra qualquer aumento de pena, pois encaminha e vota não para qualquer projeto que venha majorar pena, ou agravar punição contra os marginais, mas apresenta projeto para agravar e aumentar a pena contra os agentes públicos!

Quanto ao mérito o projeto traz as seguintes alterações:

1. no art. 4º, altera as alínea “b” e “i” para que o bandido não seja exposto a mídia, impedindo o reconhecimento de outras vítimas, favorecendo criminosos, tais como estupradores; bem como tem a clara intenção de punir os agentes públicos que divulgam para o povo dados de investigações como o “mensalão” e o “petrolão”, nos seguintes termos:

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia, sem justificativa razoável, a vexame, constrangimento ou a exposição desnecessária a mídia, salvo autorizado em lei;

i) divulgar, sem autorização, dados ou informações sigilosas sobre inquéritos ou processos que tramitam em segredo de justiça.

2. No Artigo 6º, altera os §§ 2º e 3º aumentando e atualizando os valores da indenização, bem como o valor da multa e o rigor carcerário, pois muda a pena de detenção para reclusão, e ampliar o seu período, ale de aumentar a interdição para outro cargo de 3 anos para 6 anos, nos seguintes termos:

“§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao ofendido.

§ 3º - A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa equivalente de 20 (vinte) cestas básicas a serem entregues a instituição de caridade indicada pela autoridade judiciária;
- b) reclusão por 2 (dois) até 4 (quatro) anos ;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até seis anos.”

Assim, no art. 4º criminaliza a exposição à mídia, e a divulgação de inquérito ou processo que tramitam sobre segredo de justiça; no art. 6º aumenta o valor da multa, transforma a pena de detenção de 10 dias a 6 meses para reclusão de 2 a 4 anos, e além da perda do cargo aumenta a pena de impedimento de até 3 anos para até 6 anos.

Além de todas essas incoerências ressalto o equivoco de dar outra redação a alínea “i” do art. 4º, revogando a redação que prevê como crime o ato de prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Reconhecemos que há a necessidade de aperfeiçoamento e atualização da lei de abuso de autoridade, mas não da forma como apresentada no projeto original, pois já tramita nesta Casa o projeto de lei nº 644 de 2015, de autoria do Deputado Raul Jungman, que reforma toda a lei, e nele poderemos discutir de maneira coerente e mais aprofundado o assunto.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 240 de 2015.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 240/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Jair Bolsonaro, Keiko Ota, Laerte Bessa, Major Olimpio, Moroni Torgan, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Ademir Camilo, Edio Lopes, Hugo Leal, Lincoln Portela e Moses Rodrigues - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
